

STJ RECONHECE NECESSIDADE DE REGISTRAR SINDICATOS EM PJ

Entre as notícias publicadas no site do STJ, em 7 de fevereiro último, uma destacou-se. Ela informa ter sido reconhecida, por aquela Corte, a necessidade do registro dos sindicatos em PJ para que eles obtenham personalidade jurídica. Acompanhe o teor da notícia, cujo acórdão aguarda publicação.

“ STJ: sindicatos precisam do registro em cartório para adquirir personalidade jurídica

Os sindicatos adquirem personalidade jurídica a partir do registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e não no Ministério do Trabalho. Com a Constituição de 1988, que assegurou liberdade sindical ampla, caiu por terra a assertiva de que o registro no Ministério do Trabalho tem preferência e é mais importante que o registro junto ao cartório. O entendimento foi firmado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de

Justiça durante julgamento de recurso do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Estado de Minas Gerais (Sitraemg) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não reconheceu seu direito de mover ação judicial por falta de registro no Ministério do Trabalho.

O ministro relator, José Delgado, acolheu o recurso citando precedentes da Primeira Turma do STJ e da Primeira Seção (formadas pelas duas turmas de Direito Público). “A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, as entidades sindicais tornam-se pessoas jurídicas, desde sua inscrição e registro no Cartório de Registro

de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não conferindo o simples arquivo no Ministério do Trabalho e da Previdência Social às entidades sindicais nenhum efeito constitutivo, mas sim simples catálogo, para efeito estatístico e controle da política governamental para o setor, sem qualquer consequência jurídica”, concluiu Delgado, sendo seguido pelos demais ministros da Primeira Turma do STJ.”

Importante: essa notícia refere-se ao REsp nº 381118, que ainda não teve seu texto publicado.

Registro de Penhor Cedular de Veículos Automotores

Recurso Especial nº 197772-SP
Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrente: Banco do Estado de S. Paulo S/A
Recorrido: Banco Bandeirante S/A
Ementa
Execução. Penhora

sobre veículos automotores. Registro de penhor cedular (Cédula de Crédito Comercial) no Cartório de Registro Imobiliário. Ineficácia em relação a terceiros.

Tratando-se de veículos automotores dados em penhor cedular, para a eficácia

da garantia em relação a terceiros, é necessário o seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na repartição competente para expedir licença ou registrá-los.

Recurso especial conhecido e provido

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do

relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Júnior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília, 21 de junho de

2001

Ministro César Asfor Rocha
Presidente
Ministro Barros Monteiro Relator

Relatório

O Sr. Ministro Barros Monteiro:

O "Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA" interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Potirendaba. Comarca de São José do Rio Preto - que, na execução promovida contra Cristiane Talarico Menniti Silveira e outro, conferiu preferência ao "Banco Bandeirantes S/A", representado por cédula de crédito comercial, sob o fundamento de que esta última instituição financeira promoveu o registro do penhor censual junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto.

A Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao recurso em Acórdão que registra a seguinte ementa:

"Execução por título extrajudicial - Veículos dados em penhor censual em ajuste de cédula de crédito comercial - Impossibilidade de se os expropriarem para garantia de dívida diferente da efetivamente por eles garantida (art. 57 do D.L. 413/69) - O fato de figurarem desonerados em singela certidão da Ciretran da localidade de seus licenciamentos (a que se lhes acautelem atos de disponibilidade), não pode sobrepor-se à força da publicidade do registro imobiliário que os identifica, pela assinalação dos gravames, uma oneração eficaz erga omnes - Análise da doutrina - Agravo improvido." (Fls. 66).

Eis os fundamentos do Acórdão no que ora interessa:

"Para o Banespa, que se baseia em certidão da Ciretran de Potirendaba, os veículos expropriados estariam a refletir bens desonerados do patrimônio de seus devedores, na execução

movida à Cristiane Talarico Menniti Silveira e outro. Considera-se, por isso, terceiro de boa-fé se lhes existiam gravames nas repartições de seus licenciamentos. Não há como sustentar a prevalência desse entendimento, e defluente de simples certidão da Ciretran da localidade do Licenciamento dos veículos, e, muito menos sobrepor-lo à eficácia registral que, emanada do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, os identifica, pela assinalação dos gravames, uma operação eficaz erga omnes.

(...)

Diferentemente da certidão, sabe-se que um ato, ainda que notarial, não pode, para adquirir eficácia contra terceiros, impregnando-se, assim, de validade erga omnes, prescindir da formalidade do registro imobiliário. (...) Se assim é, o argumento da singela certidão não tem como suplantar o da eficácia erga omnes registral, à correta compreensão da boa-fé.

O acautelamento do legislador, com o editar ao art. 48 do Dec.-lei 413/69, seguramente objetivou ato de venda, ou de cessão, ou de outra forma de disponibilização de bens dados em penhor ou em alienação fiduciária, já que, por conta do art. 54 da mesma lei de regência os bens gravados como de garantia, responderão, preferentemente, pelo pagamento da dívida e acréscimos por eles garantidos, razão pela qual 'não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real' (art. 57 da mesma Lei)" (Fls. 67/69).

Inconformado, o banco agravante manifestou o presente recurso especial com arrimo nas alíneas 'a' e 'c' do permissor constitucional, apontando contrariedade aos arts. 48 do Decreto-lei 413/69 e 129, número 7, da Lei 6.015/73, além de dissídio interpretativo. Sustentou, em suma, que o registro do penhor censual no Cartório de Registro de Imóveis não dispensa o seu registro, também, no Cartório Títulos e Documentos bem como no Departamento Nacional de

Trânsito - DETRAN, sob pena de não produzir eficácia contra terceiros.

Sem as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator):

O Banco Bandeirantes S/A - ora recorrido - promoveu o registro de penhor censual no Cartório Imobiliário de São José do Rio Preto. Com base em tal circunstância, considerando a eficácia daquele registro 'erga omnes', requereu lhe fosse outorgada a preferência no recebimento de seu crédito quando da alienação judicial dos dois veículos penhorados na execução movida pelo "Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa" contra Cristiane Talarico Menniti Silveira e a outro. O "Banespa" sustenta que, além do registro do penhor censual, o outro banco credor deveria ter providenciado o registro do mesmo penhor censual no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Não tendo, assim, conhecimento da garantia real incidente sobre os dois citados veículos automotores, qualifica-se como terceiro de boa-fé

As normas, que interessam à solução da controversia, são os arts. 48 do Dec.-lei nº 413, de 09.01.69 e 129, 7º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73. que rezam, respectivamente:

"Art. 48 - Quando, do penhor ou da alienação fiduciária, fizerem parte veículos automotores, embarcações ou aeronaves o gravame será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença ou registro dos veículos".

"Art. 129 - Estão sujeitos a registro no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:"

"7º - as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam".

Penso que a razão as-

siste ao ora recorrente. Não bastava o simples registro do penhor censual no Cartório de Registro de Imóveis no que concerne aos veículos automotores. Como se cuida ali de registro imobiliário o banco recorrente não teria como realmente tomar conhecimento do ônus incidentes sobre os dois automóveis, cuja penhora promovera. Para esse fim é que a lei impõe o registro do penhor no Cartório de Títulos e Documentos ou, quando não, na repartição competente para o registro dos veículos

Do contrário, não se vê motivo plausível para a edição das duas preceituações legais acima transcritas.

Observe-se que, na conformidade com o disposto no art. 30 do mesmo Dec.-lei nº 413/69. "de acordo com a natureza da garantia constituída, a cédula de crédito industrial inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do local de situação dos bens objeto do penhor censual, da alienação fiduciária, ou em que esteja localizado o imóvel hipotecado". Isto, portanto, em relação aos bens imóveis dados em garantia.

Tocante aos veículos automotores, a regra a aplicar-se é a do mencionado art. 48 do Dec.-lei nº 413, de 1.969, cc. o art 129, 7º, da denominada Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).

Não é por outra razão que Aramy Dornelles da Luz, em sua obra "Negócios Jurídicos Bancários", adverte que "o penhor de veículos, embarcações e aeronaves ganhará assentamento nos livros próprios da repartição competente para expedir licenças e registrá-los" (pág. 321, 2ª ed.). A finalidade desta exigência está na eficácia da garantia em relação a terceiros.

Do quanto foi exposto, conheço do recurso pela alínea "a" do admissor constitucional e dou-lhe provimento, a fim de cancelar a preferência conferida ao banco recorrido. É como voto.

MANTENHA SUA
CONTRIBUIÇÃO EM DIA.
O IRTDPJBRASIL DEPENDE
SOMENTE DELA PARA
SERVÍ-LO COM A
QUALIDADE DE SEMPRE!

DE ASSOCIAÇÃO PARA SINDICATO

Recebemos para registro Ata de Assembléia Geral que muda a Associação dos Servidores Públicos Municipais para Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Pergunto: Além das CNDs do INSS, Receita Federal e CRF (CEF), seriam necessários outros documentos?

Vilson Garcia Vidal, Fernandópolis, SP.

Resposta

A mudança de Associação para Sindicato não configura, ato de transformação propriamente dito, pois este ocorre quando há alteração da natureza jurídica da entidade.

Assim, parece não haver fundamento para a exigência das certidões, bastando: requerimento assinado pelo representante legal; convocação; lista de presença; ata da assembléia aprovando a mudança e, se for o caso, a eleição da nova diretoria com qualificação completa, juntando o novo estatuto do sindicato devidamente rubricado, com a firma do representante legal reconhecida e visto do advogado com número da OAB.

SOCIEDADE DE INTERESSE PÚBLICO

Encareço orientação sobre o registro de sociedade de interesse público (Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99), identificada como:

1. Farmácia Comunitária de Maringá
2. Instituição do Terceiro Setor, sem fins lucrativos
3. Objetivo: dispensação de medicamentos.

Sendo possível o registro, não ferirá o princípio da veracidade (farmácia em PJ)?

Hélio Baiardi de Oliveira, Maringá, PR.

Resposta

O registro será possível se forem observadas as seguintes condições:

a) deixar claro, na finalidade da entidade, que a dispensação de medicamentos será feita a título gratuito (o artigo 2º da Lei nº 9.790/99 veda o registro de entidades com objetivo de comércio);

b) a entidade deve possuir um farmacêutico responsável, de acordo com o artigo 24 da Lei nº 3.820/60;

c) os atos constitutivos da entidade devem ser registrados no Conselho Regional e Federal de Farmácia, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 5.991/73;

d) o estatuto social deve atender ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.790/99, além dos requisitos do artigo 120 da Lei de Registros Públicos.

REGISTRO DE FILIAL

Recentemente registramos uma associação que transferiu sua sede da cidade do Rio de Janeiro para esta comarca. Agora, o interessado pretende averbar ato de nomeação da Diretoria da "filial" do Rio de Janeiro. Ocorre que não existe o ato de criação da filial do Rio (a sede foi transferida para Goiânia, mas não chegou a ser estabelecida uma filial no Rio de Janeiro).

Orientamos o interessado a primeiramente proceder conosco a averbação do ato de criação da filial, para então registrar a filial no cartório da cidade do Rio de Janeiro (com certidão simplificada, cópias dos atos, etc), sendo em seguida averbado o Ato de Nomeação da Diretoria da Filial já naquela comarca.

O interessado alega a desnecessidade e até mesmo recente orientação da Receita Federal para que não seja feito o registro de filial na comarca em que será instalada, pretendendo que todos os atos da filial sejam averbados somente no registro da matriz Goiânia.

Pergunto: 1) Existe algum impedimento para que a existência da filial, bem como os atos a ela relativos sejam somente averbados na comarca da matriz? 2) Qual o embasamento legal para que continuemos a orientar que o registro da filial seja feita na comarca de sua instalação? 3) Existe alguma orientação recente da Receita Federal para que o registro da filial se limite à comarca da matriz? 4) Pode ser feita a averbação aqui em Goiânia, de ato de nomeação da Diretoria da filial do Rio de Janeiro?

Em suma, gostaria de obter subsídios sobre o registro de filial.

Marconi Faria Castro, Goiânia, GO.

Resposta

É correto exigir que a parte apresente para registro a ata que criou a filial no Rio de Janeiro para que depois se proceda o registro da ata que nomeia sua diretoria.

Entretanto, sobre a necessidade da parte averbar seu registro na comarca da filial, há de se considerar que não há amparo legal para isso e sim uma exigência da Receita Federal para que se obtenha o CNPJ da filial.

Portanto:

1) Não há impedimento legal para que a parte só registre os atos da filial na comarca da matriz.

2) Também não há embasamento legal para tal exigência, e sim uma orientação da Receita Federal.

3) O Instituto não tem conhecimen-

to de que a Receita Federal tenha mudado seu procedimento quanto à exigência do registro da ata na comarca da filial.

4) Não poderá ser feita a averbação de nomeação de diretoria enquanto não for registrada a ata que constituiu a filial.

CERTIDÃO DE PARTILHA

Foi apresentada para registro certidão expedida por Ofício de Justiça, extraída dos autos de arrolamento de bens, em que foi partilhada a cota que certo sócio possui em determinada associação, de modo que a ele ficou pertencendo 50% e à sua ex-esposa 50% de referida cota.

Esse título, isoladamente, é instrumento hábil ao ato pretendido?

David Israel Pereira, Araraquara, SP.

Resposta

A certidão apresentada não é documento hábil para o registro pretendido. Será necessário providenciar alteração contratual com a nova composição societária, instruída por cópia autenticada do formal de partilha ou pela certidão anexa, desde que ela esteja assinada pelo oficial que a expediu.

CISÃO DE SOCIEDADES

Conforme orientação do próprio IRTDP BRASIL, a sociedade que absorver o patrimônio da cindida, deve comprovar aumento de capital. É possível uma cisão total havendo passivo na cindida?

Plínio Backendorf, Caxias do Sul, RS

Resposta

O registro da alteração em pauta é possível com fundamento nos artigos 223 e seguintes da Lei nº 6.404/76.

Conforme disposição legal, a sociedade que absorver o patrimônio da cindida responderá solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. Isso quer dizer que a empresa vai responder pelo ativo e pelo passivo da sociedade.

O Registrador deve requerer que a parte junte a ata de aprovação da cisão com a consolidação do contrato social, o protocolo de intenções e o laudo de avaliação, além dos requisitos previstos na Lei de Registros Públicos.

Ressalte-se, ainda, que com fundamento na Instrução Normativa nº 89 da Junta Comercial, deverá ser exigido da empresa extinta as seguintes certidões:

- Certidão Negativa de Débito do INSS; Certidão da Receita Federal; Certidão da Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS.

FAÇA
SEUS
CLIENTES
SABEREM
DISTO

VENDA DE VEÍCULO SEM TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO PARA O NOME DO COMPRADOR

O texto que publicamos aqui foi extraído do Boletim *Breve Relato*, do escritório *Duarte Garcia, Caseli Guimarães e Terra Advogados*, de São Paulo e tem grande importância para os usuários de Títulos e Documentos. Divulgando aos seus clientes, você estará prestando importante serviço no rumo da prevenção de litígios.

Lamentavelmente, tem sido comum a falta de regularização da venda de automóveis junto ao DETRAN. Com certa frequência, o automóvel é vendido e entregue ao comprador, que passa a circular com ele, mantendo a documentação em nome do proprietário anterior. Nesses casos, embora já não seja mais o dono do automóvel, o vendedor pode ser responsabilizado por eventuais indenizações decorrentes de acidentes de trânsito ou por multas derivadas de infrações cometidas pelo novo dono.

De acordo com o art. 620 do Código Civil, a propriedade de coisa móvel não se transfere pelo contrato, mas pela tradição, ou seja, pela entrega da coisa. O certificado de registro do veículo é mero documento

administrativo, destinado à fiscalização, razão pela qual o simples "endosso" desse documento não prova a transferência da propriedade.

Se a venda não é regularizada junto ao DETRAN e se o comprador passa a circular com o veículo, usando a documentação do antigo dono, vindo a causar um acidente, a responsabilidade pode recair sobre a pessoa do vendedor, pois os tribunais entendem não demonstrada a transferência da propriedade, presumindo a inexistência de alienação até a ocasião do acidente, na falta de melhor prova.

Para evitar tal responsabilidade, o vendedor deve precaver-se, formalizando a venda através de um escrito assinado pelo comprador, em que este declare não apenas que comprou, mas

também que efetivamente recebeu o automóvel (confirmando a tradição da coisa), assumindo todas as responsabilidades de dono e obrigando-se a providenciar a transferência dos documentos junto ao DETRAN. Esse documento particular deverá imediatamente ser registrado no Registro de Títulos e Documentos para produzir efeitos em relação a terceiros e para assegurar a autenticidade da data da realização do negócio.

Se a compradora é uma empresa organizada, que comercializa veículos, bastará a emissão da nota fiscal de entrada, que comprova a entrega do veículo em seu estabelecimento (tradição). Essa nota fiscal também deverá ser levada ao Registro de Títulos e Documentos.



ANOREG-BR AGRADECE COBERTURA

O novo presidente da ANOREG-BR, Rogério Portugal Bacelar, manifestou sua gratidão na carta ao lado, pela cobertura dada ao *III Congresso Brasileiro de Notários e Registradores*, realizado em Foz de Iguaçu, PR e à eleição da nova diretoria da entidade, em matéria publicada no *RTD Brasil* de dezembro passado, sob o título *Notários e Registradores elegem Diretoria e homenageiam JMS*.

O ilustre Colega e presidente abre assim as portas da nossa entidade-mãe, dispondo-se a aliar-se à nossa luta em busca dos interesses dos Registradores de TD & PJ de todo País, o que nos gratifica e anima muito.